



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059216-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDERLEI AFONSO VIEIRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para conceder a almejada gratuidade. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059216-81.2025.8.26.0000

Agravante: Vanderlei Afonso Vieira

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical Sindnapi

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls. 75/76 dos autos de origem).

A parte agravante insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, sua condição de hipossuficiência econômica, que a impede de arcar com o ônus das custas processuais. Sustenta, para tanto, que é aposentado por incapacidade permanente, percebendo benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.956,00 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), além de estar isento da apresentação da declaração do imposto de renda. Aduz, ainda, que

instruiu os autos com documentos idôneos capazes de comprovar sua insuficiência financeira. Por fim, argumenta que a exigência de juntada do 'Relatório do Registrato do Banco Central' mostra-se desarrazoada ante sua incontroversa situação de vulnerabilidade econômica, já devidamente demonstrada nos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade (fls. 1/9).

Foi deferido o benefício da gratuidade ao agravante exclusivamente para o processamento deste agravo (fls. 18/19).

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento do d. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

3. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, o agravante demonstrou a insuficiência de recursos. Ele recebe benefício previdenciário por incapacidade permanente, no valor aproximado de R\$ 1.900,00 (fls. 11/14), remuneração inferior a três salários-mínimos mensais, que é

o critério adotado pela Defensoria Pública para reconhecer a hipossuficiência financeira, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008.

Além disso, o agravante também demonstrou que arca mensalmente com o pagamento de diversas parcelas de empréstimos consignados (fls. 11/14).

4. Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720-35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016).

A contratação de advogado particular, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, de acordo com o artigo 99, §4º do Código de Processo Civil.

5. Cabe destacar julgados desta Câmara que reforçam o entendimento acima explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao autor – Presentes elementos objetivos suficientes que comprovam a situação de hipossuficiência do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência – Inteligência do art. 98 do CPC – Devida a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente – Reformada a decisão recorrida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139581-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. Hipossuficiência comprovada documentalmente. Inteligência dos arts. 98 "caput" e 99, § 3º, do CPC. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135899-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2021);

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015589-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2021).

Ressalte-se, ainda, que o benefício foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o fundamento de que o agravante não juntou aos autos cópia do Relatório do Registrato do Banco Central. Contudo, o recorrente logrou comprovar a impossibilidade de obtenção do documento, haja vista a mensagem exibida pelo sítio eletrônico do Banco Central: *'Para consultar seus relatórios, você precisa ter Conta gov.br nível ouro ou prata com verificação em duas etapas habilitada'* (fls. 16).

6. Diante do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder a almejada gratuidade.

CESAR MECCHI MORALES

Relator